

Caio Montano: SentenÇas sobre planos econÔmicos devem ser ilĂquidas

Na Ăltima dĂcada, o JudiciĂrio brasileiro viu crescer de forma assustadora o ingresso de aĂes cujo objeto atĂ entĂo era inĂdito: as aĂes de cobranĂa dos expurgos inflacionĂrios gerados pelo advento dos Planos EconÔmicos Bresser, VerĂo, Collor I e Collor II. Entre o final da dĂcada de 80 e inĂcio dos anos 90, visando reprimir a galopante inflaĂĂo que corroĂa de maneira avassaladora o poder de compra dos salĂrios, o governo passou a editar medidas provisĂrias responsĂveis pela criaĂo dos planos econÔmicos Bresser (1987), VerĂo (1989), Collor I (1990) e Collor II (1992). Estas medidas tiveram como primeiro impacto a geraĂo de expurgos, derivados da modificaĂo dos Ăndices de correĂo da caderneta de poupanĂa.

Junto ao ineditismo e complexidade de um nicho de demandas, sobreveio a inseguranĂ jurĂdica. Por anos, doutrina e jurisprudĂncia nĂo se entenderam com relaĂo a Ăndices aplicĂveis, prescriĂo e termo *a quo* de atualizaĂo.

Mas as maiores teratologias se deram no Ămbito processual, onde, no afĂ de prover aos poupadores o devido ressarcimento, muitas vezes o Ănus que o artigo 333 do CĂdigo de Processo Civil impĂe aos litigantes, foi invertido por meio da aplicaĂo equivocada do artigo 6º do CĂdigo de Defesa do Consumidor. Disso resultaram sentenĂas que deram procedĂncia ao pleito de requerentes que nĂo possuĂam saldo ou sequer eram poupadores Ă Ăpoca dos referidos planos.

O imbrĂglio se tornava ainda maior na fase de liquidaĂo de sentenĂa, momento em que a total ausĂncia de extratos — natural em casos onde o poupador nĂo possuĂa conta ou saldo em determinados perĂodos — muitas vezes levava ao acatamento dos cĂlculos apresentados pela parte exequente, baseados em estimativas e sem qualquer lastro documental.

NĂo menos graves foram as condenaĂes lĂquidas nestas aĂes, com acatamento *in totum* dos cĂlculos apresentados com a inicial, ante a ausĂncia de apresentaĂo de extratos pelas instituiĂes financeiras, pelos motivos jĂ expostos acima.

Felizmente, para o bem da JustiĂa, o direito material em questĂo foi ponderado pelo JudiciĂrio e operadores do Direito. A instĂncia especial definiu prazos prescricionais e o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensĂo das aĂes em discussĂo de mĂrito. Estancou-se a sangria atĂ que a questĂo seja devidamente amadurecida e assim possa sobrevir a decisĂo final.

TambĂm se verifica, atualmente, maior observĂncia da liturgia processual, que tem o fim e poder Ănico de conduzir Ă verdade real, com a estrita observĂncia do Ănus probatĂrio de cada parte. O poder distribuidor da JustiĂa finalmente entendeu que o dever do poupador em provar esta condiĂo Ă antecedente lĂgico Ă inversĂo do Ănus da prova a seu favor. Houve avanĂos tambĂm na pacificaĂo, por meio da sĂmula 372 do Superior Tribunal de JustiĂa, do entendimento acerca da impropriedade de arbitramento de multa em aĂes de exibiĂo e tambĂm nos pedidos incidentais neste sentido.



Malgrado todas as evoluções supracitadas, de ordem material e processual, ainda é comum se deparar com ações que produzem enriquecimento sem causa, ante a dificuldade dos julgadores em conduzir a liquidação do julgado, por equivocadamente atribuírem a este um caráter condenatório. Disto decorre o acatamento de cálculos sem qualquer lastro, apresentado pelos exequentes, ou até mesmo a instauração de perícias feitas sobre valores estimados, baseados em saldos constantes em períodos posteriores ou anteriores aos planos.

O que parte dos Tribunais ainda tem tropeços em alcançar é o fato de que, ainda que a decisão terminativa de mérito tenha reconhecido a responsabilidade da instituição financeira pela eventual perda suportada pelos autores em virtude dos planos econômicos, tal decisão, por si só, não angaria ao exequente o direito de receber quaisquer quantias.

E mais: eventual decisão judicial posterior, acerca da inexistência de valores efetivamente devidos ao exequente, diante da comprovação da inexistência de saldo ou mesmo da própria conta poupança no período reclamado, não fere a coisa julgada. Isto porque neste caso, a sentença apenas reconheceu a responsabilidade pelos prejuízos causados diante do evento ocorrido, mas remete o processo ao procedimento de liquidação da sentença, momento em que será verificada a efetiva existência do desfalque patrimonial.

A sentença condenatória neste caso, representa juízo de cognição sumária. Na lição da melhor doutrina, a coisa julgada aí incide sobre uma 'hipótese' – se houver danos, estes deverão ser indenizados. Neste sentido, a constatação da ausência de danos, na fase de liquidação, obviamente não implica violação da coisa julgada.

Tendo em vista que a matéria em discussão refere-se exatamente aos percentuais aplicados nas cadernetas de poupança, cabe ao magistrado, quando da prolação da sentença, limitar-se a indicar os índices que entende corretos, os quais incidirão sobre eventual saldo de conta poupança à época dos Planos Econômicos objeto do litígio, deixando para o procedimento de liquidação de sentença a apuração do quanto (e se) é devido ao autor.

As sentenças de mérito proferidas nas ações de cobrança que discutem as perdas derivadas do advento dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II devem ser ilíquidas, tendo em vista seu caráter eminentemente declaratório, relegando para o momento processual posterior a verificação da existência e apuração dos valores eventualmente devidos.